



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO/MANTENEDORA: FACULDADE DE EDUCAÇÃO DE ALTA FLORESTA CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES DE ALTA FLORESTA – UNIFLOR		UF: MT
ASSUNTO: RECURSO CONTRA DECISÃO DO PARECER Nº 431/97 – PROCESSO Nº 23000.004654/96-97, REFERENTE AO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DAS HABILITAÇÕES “MAGISTÉRIO NAS QUATRO PRIMEIRAS SÉRIES DO ENSINO FUNDAMENTAL” E “MAGISTÉRIO DAS MATÉRIAS PEDAGÓGICAS DO ENSINO DO 2º GRAU”, NO CURSO DE PEDAGOGIA, DA FACULDADE DE EDUCAÇÃO ALTA FLORESTA, MANTIDA PELO CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES DE ALTA FLORESTA, COM SEDE EM ALTA FLORESTA, ESTADO DE MATO GROSSO.		
RELATOR(a) CONSELHEIRO(a): JOSÉ CARLOS ALMEIDA DA SILVA		
PROCESSO Nº: 23001.000416/97-56 (23000.004654/96-97)		
PARECER Nº: CP 056/99	CÂMARA OU COMISSÃO: CP	APROVADO EM: 23/02/99

I – RELATÓRIO

O Centro de Estudos Superior de Alta Floresta, entidade mantenedora da Faculdade de Educação de Alta Floresta, com sede em Alta Floresta, Estado de Mato Grosso, solicitou autorização de funcionamento da “habilitação nas Matérias Pedagógicas de 1ª a 4ª Série do 1º Grau e nas Matérias Pedagógicas do 2º Grau”, no curso de Pedagogia já existente na referida Faculdade.

Na análise do projeto, a Comissão de Especialistas de Ensino de Pedagogia emitiu o Parecer nº 1.233/97-DEPES/SESu/MEC “**não favorável à aprovação do curso**”, seguindo-se a deliberação da Câmara de Educação Superior, pelo Parecer nº 431/97, decidindo pelo seu não prosseguimento, entendendo a referida Comissão que o pleito versara sobre a “criação de curso de Pedagogia”.

Com isso, constata-se que a Comissão de Especialistas de Ensino de Pedagogia e a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação incorreram em equívoco quanto ao efetivo objeto do pedido, tendo a própria entidade mantenedora recorrente provado que já possuía, em regular funcionamento, o curso de Pedagogia – habilitação Administração Escolar, na Faculdade de Educação Alta Floresta, autorizado pelo Decreto de 26/07/95, publicado no Diário Oficial da União de 27/07/95.

Aliás, o equívoco apontado fora inclusive objeto do Ofício nº 043/97, de 07/09/97, da DEPES/SESu/MEC solicitando ao CNE que, no citado parecer, se fizesse a retificação, nele fazendo constar a “criação das **habilitações** MATÉRIAS PEDAGÓGICAS DE 1ª A 4ª SÉRIES DO 1º GRAU e MATÉRIAS PEDAGÓGICAS DO 1º E 2º GRAUS, num curso de Pedagogia já existente” (sic).

Interposto o recurso para rever a decisão do Parecer 431/97, na forma do processo ora relatado, a Comissão de Especialistas de Ensino de Pedagogia emitiu o Parecer nº 4.153/97, em 10/12/97, laborando novamente em equívoco, “**não recomendando a aprovação para o funcionamento do curso em questão**”.

Essa constatação é importante posto que, como bem alertara a citada Comissão no Parecer nº 1.233/97, pode ocorrer prosseguimento do processo quando houver **“para novas habilitações em curso já existente, no mínimo conceito C, em todas as regiões”** (sic), enquanto que para cursos nas regiões “Sul e Sudeste e para o Distrito Federal exige-se no mínimo conceito B”, por isto que recomendou a não aprovação, analisando projeto de curso.

II - MÉRITO

Analisando os argumentos expendidos no recurso, verifica-se que o Recorrente comprovou que formulara o seu pedido de autorização para a habilitação “Magistério nas Matérias Pedagógicas de 1ª a 4ª Séries do 1º Grau e a nas Matérias Pedagógicas do 2º Grau”, esclarecendo que, em verdade, se trata das habilitações “Magistério das Quatro Primeiras Séries do Ensino Fundamental” e “Magistério das Matérias Pedagógicas do 2º Grau”, no curso de Pedagogia, nos termos da Resolução nº 2/69-CFE, aduzindo que “isto constitui fundamentalmente o objetivo do presente Recurso”. Isto implica a retificação do parecer recorrido, como, aliás, já fora recomendado pelo Ofício nº 043/97, antes referido, fazendo-se apenas as adequações à denominação dessas habilitações. Com efeito, tem sido concedida autorização de funcionamento, no curso de Pedagogia, da habilitação “Magistério das Séries Iniciais do 1º Grau”, como constava da Portaria Ministerial nº 399/89. Revogada esta, o art. 62 da LDB se refere textualmente a formação para o exercício do “magistério (...) nas quatro primeiras séries do ensino fundamental”, a ser oferecida em nível médio, o que corresponde à anterior denominação “Magistério das Séries Iniciais do 1º Grau”.

Por outro lado, acolhidas as argumentações do recurso, altera-se a pontuação nos subitens 9, 10, 11 e 13 do item 2 (Projeto Acadêmico do Curso), no item 3 (Necessidade Social) e no item relacionado com a “Biblioteca e Estrutura de Apoio”, que são considerados satisfatórios, disto resultando avaliação com conceito final B, compatível com a aprovação do prosseguimento do projeto nas habilitações pretendidas, ou mesmo que se tratasse de projeto de curso

III – VOTO

Voto pelo prosseguimento do projeto de autorização de funcionamento das habilitações “Magistério nas Quatro Primeiras Séries do Ensino Fundamental” e “Magistério das Matérias Pedagógicas do Ensino do 2º Grau”, no curso de Pedagogia da Faculdade de Educação de Alta Floresta, mantida pelo Centro de Estudos Superiores de Alta Floresta, com sede no município de Alta Floresta, Estado do Mato Grosso, ficando reformado o Parecer nº 431/97-CES/CNE.

Brasília-DF, 23 de fevereiro de 1999.

Cons. José Carlos Almeida da Silva – Relator

IV - DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno acompanha o voto do Relator.
Plenário, 23 de fevereiro de 1999.

Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão - Presidente